

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO**

**ADRIANA FASOLO PILATI**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]

Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Frederico Thales de Araújo Martos; Lucas Catib De laurentiis. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-875-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

### **Apresentação**

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - CE, dedicado ao tema “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”, ocorreu no mês de outubro de 2023, ano em que a Constituição Brasileira de 1988 completou 35 anos, cujo processo constituinte destacou-se pela preocupação em aprofundar a democracia por meio da participação popular. Após 35 anos, chegada a hora de propor algumas discussões inovadoras, objetivo deste Congresso.

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I, contou com a apresentação de 18 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre voto feminino, cotas de gênero nas eleições brasileiras, direitos das minorias, representação parlamentar feminina, fake news, era digital, desigualdades sociais, violação dos direitos humanos, povos quilombolas, entre outras temáticas.

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos no Brasil, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordaram a necessidade de fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais, como as fakes news e resistência à representação de minorias, produzem à democracia.

Os trabalhos apresentados se dedicaram ao estudo, especificamente, de temas como justiça eleitoral e o voto feminino, a blockchain no controle social das ações afirmativas da cota de gênero nas eleições brasileiras, a representação parlamentar feminina numa perspectiva relacional de gênero, candidaturas majoritárias avulsas e o tema 974 do STF, reformas do sistema proporcional brasileiro, representação política, discurso parlamentar brasileiro sob a perspectiva de Michel Foucault e Norman Fairclough; democracia e promoção de direitos das minorias, perfil socioeconômico dos cidadãos negros residentes na região metropolitana de Paraíba, a fake news na era digital, “demokratia”, povos quilombolas no quadrilátero aquífero mineiro, políticas tecnocratas e de mérito na visão de Michael Sandel, cultura e seu

patrimônio na consolidação da democracia, estruturação social adversa, desigualdades sociais e violação dos direitos humanos:, poder moderador e forças armadas, separação dos poderes e funções atípicas do poder executivo..

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e com a construção de decisões democráticas, muito além de discussões meramente dogmáticas. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno das teorias da democracia, dos direitos políticos, dos movimentos sociais e da filosofia do Estado. Mais uma vez se observou a necessidade de criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo - UPF)

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Lucas Catib De laurentiis (PUC de Campinas)

# PODER MODERADOR E FORÇAS ARMADAS

## MODERATING POWER AND ARMED FORCES

Márcio Vander Barros De Oliveira <sup>1</sup>

Jânio Pereira da Cunha <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo evidencia a controvérsia em torno do Poder Moderador no Brasil, baseado nas interpretações equívocas do advogado Ivens Gandra Martins, ao postular que as Forças Armadas são habilitadas a exercer esse papel mediador de conflitos entre os poderes. O artigo objetiva esclarecer se o Poder Moderador realmente existe no Brasil, conforme o artigo 142 da Constituição de 1988, e exprimir qual é o organismo responsável por exercê-lo. Recorrendo-se a um método de reflexão indutiva, ao examinar o trecho constitucional e as repercussões de sua interpretação, recorre-se a artigos científicos, literatura especializada e pareceres jurídicos. Malgrado a figura do Poder Moderador haver sido desconstituída desde a Constituição republicana de 1891, ainda há disputas sobre sua competência. Em conclusão, este experimento de teor acadêmico rejeita a ideia de que as Forças Armadas desempenham o papel de Poder Moderador, destacando a importância da separação de poderes e respeito à ordem democrática. O escrito ressalta a necessidade de se compreender as interpretações e suas repercussões, para evitar ações que ameacem a estabilidade política e a democracia. Tem resalto a interessante e autêntica mudança de atitude do Comando Militar, expressa pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro General Joseli Camelo, que, após as ocorrências de 8 de janeiro de 2023, ao verificar as consequências de uma má interpretação constitucional, assinalou, de modo semelhante às conclusões aqui obtidas, que Marinha, Aeronáutica e Exército não conformam um Poder Moderador, e que a decisão final em questões jurídicas deve ser do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Forças armadas, Poder moderador, Artigo 142 da constituição brasileira de 1988, Separação dos poderes, Intervenção

### Abstract/Resumen/Résumé

This article highlights the controversy surrounding the Moderating Power in Brazil, based on the misguided interpretations of lawyer Ivens Gandra Martins, who posits that the Armed Forces are qualified to act as mediators in conflicts between constitutional powers. The article aims to clarify if the Moderating Power indeed exists in Brazil, as per Article 142 of

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Unichristus, especialista em Direito Tributário pela FGV/RJ, e especialista em Direito Corporativo pelo IBEMEC/RJ

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e do Curso de Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR).

the 1988 Constitution, and to express which entity is responsible for exercising it. Using an inductive reflection method, by examining the constitutional excerpt and the repercussions of its interpretation, the article draws from scientific articles, specialized literature, and legal opinions. Despite the Moderating Power's abolition since the republican Constitution of 1891, disputes persist regarding its competence. In conclusion, this academic endeavor rejects the idea that the Armed Forces play the role of the Moderating Power, emphasizing the importance of the separation of powers and respect for the democratic order. The article underscores the need to comprehend interpretations and their consequences to prevent actions that threaten political stability and democracy. It highlights the noteworthy and genuine change in attitude of the Military Command, as expressed by the President of the Superior Military Court, General Minister Joseli Camelo, who, following the events of January 8, 2023, upon recognizing the consequences of a misinterpretation of the constitution, similarly noted, in alignment with the conclusions obtained here, that the Navy, Air Force, and Army do not constitute a Moderating Power, and that the final decision in legal matters should rest with the Supreme Federal Court.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Armed forces, Moderating power, Article 142 of the Brazilian constitution of 1988, Separation of powers, Intervention

## 1 INTRODUÇÃO

*“Forças Armadas não são um Poder Moderador, e que é importante para manutenção do Estado de direito que a decisão final em questões jurídicas seja do Supremo Tribunal Federal”.*<sup>1</sup>

O novo Presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Ministro General Joseli Camelo, na primeira entrevista após assumir o comando do Superior Tribunal Militar, fez a declaração há pouco epigrafada.

Com clareza, o entendimento sob escólio vem em oposição ao pensamento questionável de Ivens Gandra da Silva Martins, que incendiou o imaginário político nacional, ao defender o argumento de que o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 concedeu uma prerrogativa constitucional intervencionista às Forças Armadas, permitindo-lhe, assim, a atuação como Poder Moderador para reposição da lei e da ordem em caso de conflito entre outros poderes constitucionalmente estabelecidos.

Ainda em translúcida resistência à ideia expressa por Ivens Gandra, o Presidente do Superior Tribunal Militar acentuou que “Não está na Constituição que nós [militares] temos de manter os poderes sob a nossa tutela, não está em lugar nenhum”. Com amparo nessas incisivas declarações, tornou-se ainda mais evidente o poder que as ideias e suas interpretações – má interpretações – são suscetíveis de remansar no ambiente político e jurídico, pois, com a reinterpretação do artigo 142, pelo autor sob comento<sup>2</sup>, rediscutiu-se acerca da possibilidade de uma intervenção militar supostamente prevista na Constituição Federal de 1988, com intensa e larga repercussão no Brasil, principalmente nas esferas política, jurídica e acadêmica (ARAS, 2020; BÄCHTOLD, 2020; BINENBOJM, 2020; CNN BRASIL, 2020; DALLARI, 2020; ELPAIS, 2020; GRAIEB, 2020; HELLER, 2020; ROCHA, 2020; SILVA FILHO; PEREIRA, 2021).

---

1 Declaração dada pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro General Joseli Camelo, em entrevista concedida à *Globo News*, disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/03/16/forcas-armadas-nao-sao-poder-moderador-diz-presidente-do-superior-tribunal-militar.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2023.

2 A atuação moderadora das forças militares foi defendida e justificada por Ives Gandra da Silva Martins, em artigo intitulado “Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes”, publicado no portal **Consultor Jurídico**. Em síntese, sustenta Ives Gandra Martins: “A terceira função [das Forças Armadas] [...] é que tem merecido, nos últimos tempos, discussão entre juristas e políticos se corresponderia ou não a uma atribuição outorgada às Forças Armadas para repor pontualmente lei e a ordem, a pedido de qualquer Poder. Minha interpretação [...] é que NO CAPÍTULO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA, DO ESTADO E DE SUAS INSTITUIÇÕES, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante. [...] No que sempre escrevi, nestes 31 anos, ao lidar diariamente com a Constituição [...], é que também se o conflito se colocasse entre o Poder Executivo Federal e qualquer dos dois outros Poderes, não ao Presidente, parte do conflito, mas aos Comandantes das Forças Armadas caberia o exercício do Poder Moderador” (MARTINS, 2020). (Destques no original).

Com efeito, há posicionamentos simpatizantes da possibilidade da referida intervenção militar<sup>3</sup>, assim como têm curso entendimentos que rechaçam esta ideia<sup>4</sup>.

Exprime-se como justificativa deste estudo o aprofundamento constante dos conflitos entre poderes constituídos, principalmente entre os Poderes Executivo e Judiciário, discutindo-se, inclusive, uma possível recorrência às Forças Armadas para dirimir tais disputas, como a sugerida na interpretação do advogado Ivens Gandra Martins.

Mencionado entendimento auferiu mais fôlego na medida em que se reivindicou a ideia das Forças Armadas como um possível Poder Moderador. Assim, com o escopo de esclarecer sobre a existência de um suposto Poder Moderador no Brasil, e de quem seria a competência do seu exercício, em caso de reminiscência deste Poder na Constituição de 1988, bem como a drástica mudança nas manifestações públicas realizadas por integrantes das Forças Armadas após a tentativa de golpe de Estado no dia 08 de janeiro de 2023, fez-se necessária esta pesquisa.

Para cumprir este objetivo, recorreu-se à metodologia de reflexão indutiva, iniciando-se da lateralidade do artigo constitucional abordado e do problema concreto ensejado pela interpretação, realizando-se uma análise de escritos científicos, bibliografias de ordem geral e pareceres jurídicos elaborados após a repercussão da questão em tela.

Como referencial teórico, adotam-se os escritos que se entende como responsáveis pelo reavivamento da temática de emprego das Forças Armadas como semelhantes a mais um poder, da lavra do advogado Ivens Gandra Martins, bem como pareceres produzidos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como em pesquisas nas obras dos investigadores Christian Lynch e José Murilo de Carvalho, que muito têm a contribuir a respeito dessa matéria.

## **2 PODER MODERADOR BRASILEIRO E A SUA RELAÇÃO COM AS FORÇAS ARMADAS**

Poder Moderador, também conhecido como Poder Neutro, fora idealizado para ser exercido pelo chefe do Estado nos países parlamentares, sendo prerrogativa deste Poder resolver crises entre o Governo e o Legislativo, figurando na garantia da estabilidade política (OLIVEIRA; CUNHA, 2022). A finalidade era a de preservar as estruturas institucionais em face de crises

---

3 O General Augusto Heleno, então Ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), defendeu a atuação das forças armadas como poder moderador, isto é, a legalidade da intervenção militar, em entrevista ao programa *Direto ao ponto*, da Rádio Jovem Pan, no dia 16/08/2021. Essa entrevista está no *site* Correio Braziliense com o Título “O artigo 142 pode ser usado”, postado em 17/08/2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4944122-o-artigo-142-pode-ser-usado-afirma-general-heleno-sobre-intervencao-militar.html>. Acesso em: 10 maio. 2023.

4 A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de seu Conselho Federal, elaborou parecer que concluiu pela inconstitucionalidade da proposta de intervenção militar constitucional (BINENBOJM; COELHO; SCALETISKY, 2020).



políticas capazes de resultar em golpes de Estado ou revoluções, para manter entre os poderes a independência e a harmonia (LYNCH, 2022).

Mesmo que não tenha sido adotado por nenhuma das grandes potências dominantes do âmbito político ocidental, Brasil e Portugal foram os países pioneiros na aplicação desta teoria, idealizada por Benjamin Constant. No Brasil, essa ideia foi capitaneada por iniciativa pessoal do imperador Pedro I, tendo o Poder Moderador um efeito marcante em todos os momentos durante o Brasil-Império (LYNCH, 2010; OLIVEIRA; CUNHA, 2022).

Ocorre que, desde a promulgação da primeira Constituição republicana em 1891, não é institucionalizada a Teoria do Poder Moderador no Brasil. Assim, são mostradas as características mais marcantes deste Poder, com o objetivo de entender por que mais de um século após sua desconstituição formal, nos textos constitucionais brasileiros, ainda existe uma robusta disputa sobre quem seria o competente para atuar como moderador.<sup>5</sup> Considerando, pois, que nem toda doutrina entende de igual maneira a definição acerca do Poder Moderador, bem como quais seriam suas características (RANGEL, 2018), foram adotados os moldes deste Poder instituídos e utilizados no Brasil na Constituição de 1824, que, em resumo, em seus artigos 98, 99, 100 e 101, acentua<sup>6</sup> que o Poder Moderador é privativo do Imperador, que se destina à manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos, não sendo o Imperador sujeito a responsabilidade alguma, estando habilitado a nomear senadores, dissolver Câmara dos deputados, nomear e demitir livremente os ministros de Estados, suspendendo magistrados. (BRASIL, 1824, *online*).

Percebe-se, pela leitura dos artigos da Constituição Brasileira de 1824, que vigorou no Brasil um Poder superior aos outros instituídos, centrado no Imperador, que refletia uma “aura divina”. Era uma característica marcante deste Poder a possibilidade de exercício autoritário; agindo e se utilizando deste Poder Moderador sempre que julgasse conveniente (RANGEL, 2018).

---

5 Para melhor compreensão, sugerem-se as seguintes leituras do autor Christian Edward Cyril Lynch: “**Entre o Judiciário e o Autoritarismo: o espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945)**”, e “**Judiciário e militarismo: a disputa sobre a herança jacente do Poder Moderador**”. Estas aprofundam a discussão acerca da disputa firmada entre o Supremo Tribunal Federal e as Forças Armadas para o exercício do Poder Moderador.

6 Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fôrma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

Com este entendimento de como seria a “figura” do Poder Moderador, bem como suas características, percebe-se o potencial autoritário para quem se enquadrar como competente para o seu exercício.

São justificadas as motivações das disputas em exercê-lo, uma vez que este seria um Poder supremo controlador dos demais. Segue-se para a análise da comparência do Poder Moderador no artigo 142 na Constituição Federal de 1988, objetivando responder, com observância da própria Constituição, se realmente existe uma reminiscência deste Poder, e de quem seria a competência pelo seu exercício – se do Supremo Tribunal Federal ou das Forças Armadas<sup>7</sup> - uma vez que os militares na história do Brasil tiveram uma determinante participação política, influenciando, inclusive, os rumos do País.

As Forças Armadas do Brasil exercem intensiva e direta influência na manutenção do regime político do País, porquanto até mesmo a Constituição democrática de 1988 reconheceu esta relevância, assentindo na sua autonomia (SCHWARCZ, 2019), com inserção do capítulo intitulado “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, conferindo às Forças Armadas a competência de defesa da pátria, abonação dos poderes constituídos, bem como garantia da lei e da ordem (SILVA FILHO; PEREIRA, 2021).

As Forças Armadas, incentivadas por esta ligação umbilical aos poderes políticos brasileiros, jamais ficaram ausentes dos governos civis, pelo contrário, sempre agindo em constante tentativa de tutelar os poderes constitucionalmente estabelecidos (CARVALHO, 2019, 2020a, 2020b, 2021, 2022), mesmo após a redemocratização. Até mesmo o Texto Constituinte de 1988 foi formulado em meio a tensões entre militares e civis (BRASIL, 2020a). Atualmente, membros das Forças Armadas, perante a Constituição de 1988, ainda reivindicam esta responsabilidade de tutoria e guarda dos demais poderes<sup>8</sup> (OLIVEIRA; CUNHA, 2022).

### **3 ARTIGO 142 - FORÇAS ARMADAS COMO PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL MAIS IDEOLÓGICA DO QUE HERMENÊUTICA**

Na linha histórico-constitucional brasileira, a “vontade” das Forças Armadas em exercer tutela sobre os Poderes políticos não foi uma inovação elaborada pelo entendimento do jurista Ivens

---

7 “Nem mesmo a crise do impeachment de Collor de Mello provocou manifestações de militares da ativa. Mas a declaração de Villas Bôas era mais grave por ser ele comandante do Exército e por configurar uma clara pressão sobre o Supremo Tribunal Federal.” (CARVALHO, 2021, p. 15-16)

8 Este posicionamento foi defendido pelo General Augusto Heleno, e, também, compartilhado pelo general Hamilton Mourão, que atribuía a competência do exército em promover uma intervenção constitucional. Esta fala foi proferida durante uma conferência do General Mourão para a loja maçônica em Brasília. Extraído do Conjur – “**A Constituição protege o sistema político contra qualquer intervenção militar**” (OLIVEIRA; BUSTAMANTE; MEYER, 2017).

Gandra Martins, conquanto por ele defendida. Na realidade, o tema acerca dessa possibilidade de exercício de controle dos Poderes constituintes pelas Forças Armadas como poder moderador, ou de conformar um papel de tutelar os Poderes, havia sido discutido quando da Constituinte de 1987-88. Esquecido dos embates atuais, no entanto, é o fato de que esta possibilidade foi descartada pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC - 1987-88). Assim, caso se proceda desde as discussões travadas durante a última Constituinte brasileira, verifica-se que houve um “direcionamento” constitucional para não permitir que os Poderes públicos sejam tutelados pelas Forças Armadas, e sim o inverso. Tanto isso é verdade que, em trecho da resposta do então relator adjunto da ANC, Fernando Henrique Cardoso, remansam esclarecidos questionamentos do então deputado federal José Genuíno, afirmando que os constituintes brasileiros teriam a obrigação de adotar uma decisão firme, clara e democrática para evitar a tentativa de transformar as Forças Armadas em Poder Moderador, demandando-se, na verdade, o rompimento da tradição de tutela dos Poderes Constituídos. Nas palavras do, à época, constituinte José Genuíno:

Se venho a esta tribuna para discutir este assunto, hoje, é exatamente porque acredito que um dos pontos fundamentais a respeito do qual **temos a obrigação de tomar uma decisão firme, clara e democrática** é este. Todos estamos cansados de ouvir e de saber dos argumentos desde a Constituição de 1891, através da qual efetivamente foi outorgada uma espécie de poder de tutela às Forças Armadas. Todos sabemos que a doutrina das intervenções freqüentes e a tentativa de transformar as Forças Armadas em Poder Moderador acabou por gerar, no Brasil, uma situação de permanente suspeita entre a sociedade e as Forças Armadas. O texto do Constituinte Bernardo Cabral, desde a primeira formulação até à segunda, **na verdade, o que buscou e busca é romper com essa tradição** (BRASIL, 1988, p. 1892; grifou-se).

Apesar da disputa pelo legado do Poder Moderador, a Constituinte de 1988 fez uma escolha pelos *Trois Puissances* de Charles Secondat, Barão de Montesquieu, cabendo agora aos três poderes, por via do mecanismo de *checks and balances*, a resolução de eventuais conflitos entre Poderes e o estabelecimento de controles recíprocos entre eles. Portanto, a intenção constitucional nunca foi conceder às Forças Armadas um poder intervencionista sobre os Poderes Constituídos, e sim afastar esta possibilidade. (BRASIL, 2020<sup>a</sup>).

Adite-se, por oportuno, o fato de que foi produzido um parecer informativo, pelo Senado Federal, em 06/06/2020, denominado **Nota Informativa nº 2.866** (BRASIL, 2020b), solicitado pelo gabinete do senador Rodrigo Cunha, por meio de consulta legislativa acerca da interpretação do art. 142 da Constituição Federal, objetivando esclarecer os limites e o papel das Forças Armadas, após a repercussão do posicionamento do advogado Ivens Gandra. Chegou o Senado Federal à seguinte conclusão:

“Intervenção militar constitucional” é uma contradição em termos. Ou as Forças Armadas se comportam em total obediência às normas constitucionais e aos poderes constituídos, ou rompem com a ordem democrática, praticando um verdadeiro golpe de estado. Ou há

respeito à Constituição, ou intervenção militar: os dois, ao mesmo tempo, é impossível. (BRASIL, 2020b, p.14).

Na mesma linha do Senado Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB elaborou parecer jurídico para abordar a (in)constitucionalidade da proposta de intervenção militar constitucional.

No Parecer, argumenta que o “desaparecimento” do chamado Poder Moderador coincide com a implementação da supremacia constitucional, cujo objetivo é de estabilização jurídica e institucional do País, que agora deve ser garantida por mecanismos de resolução de conflitos políticos, quais sejam, as técnicas de freios e contrapesos, e não por um Poder Moderador.

Assegurou, de tal maneira, a autoridade suprema da Constituição, que deve ser exercida, concomitantemente, pelos três Poderes constitucionalmente estabelecidos, não mais por um Poder-chave de toda a organização política. Tendo sido esta, então, a disciplina traçada pelo constituinte, resulta inviável, assim, a tese da suprema autoridade, no Estado, do Chefe do Poder Executivo e, por maior razão, das Forças Armadas.

É evidente, portanto, a inconstitucionalidade da proposta de intervenção militar constitucional com base no art. 142 da Constituição Federal, supostamente direcionado a reequilibrar conflitos entre os Poderes (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020).

Na própria Constituição Federal vigente, encontra-se o esclarecimento acerca desta incoerência de tutela dos Poderes Políticos pelas Forças Armadas, pois existe nítida separação do Poder civil e militar, optando-se por uma incontestável preponderância do Poder Civil, sendo, inclusive, escolhida na Constituição de 1988 a separação entre poder militar e político, ficando, com efeito, restrito aos civis o exercício do Poder político (BRASIL, 2020a).

É relevante ainda registrar que, a respeito da relação entre o poder civil e o poder militar, Fernando Henrique Cardoso, em debates ocorridos na última constituinte nacional, destacou a necessária subordinação das Forças Armadas aos Poderes constitucionalmente estabelecidos. Nas palavras do referido constituinte e ex-Presidente da República:

A razão é simples: ao elidirmos a possibilidade da participação do controle sobre o poder civil das Forças Armadas em circunstâncias específicas, estaremos fazendo uma Constituição para ser desrespeitada. Por quê? Porque amanhã, quando os partidos pedirem garantias federais à eleição, não poderemos fazer nada, pois a Constituição terá fechado essa possibilidade. "Ordem e lei" aqui se refere a isso. A questão central é quem dá a ordem, e as Forças Armadas hão de ser, na democracia, hierarquizadas, obedientes, silentes e fora do jogo político; obedecem à decisão que aqui, explicitamente, se diz que é de um dos Poderes constitucionais. E por que de um dos Poderes constituintes, um destes, não como estava na formulação anterior, "dos Poderes"? Porque um poder poderia, eventualmente, barrar outro, alegando que o texto constitucional requer os três em conjunto, e não há razão alguma para que este Poder soberano, que é o Legislativo, não possa requisitar as Forças Armadas, assim como não há nenhuma razão para que o Poder Judiciário não o possa fazer. Quem determina, quem pede, quem tem iniciativa, quem determina a hierarquia é o poder civil. E a hierarquia diz que as Forças Armadas obedecem a quem? Ao Presidente da República, que é eleito pelo

voto popular direto. Fico, portanto, com o texto do Relator Bernardo Cabral e declaro enfaticamente que esse texto rompe com a teoria da tutela, dotando a nossa Constituição de um instrumento moderno, que não tapa o sol com a peneira, sabe que as Forças Armadas existem e que, em certos momentos, o poder civil precisa delas, mas que elas não devem ser silentes, obedientes e hierarquizadas ao poder civil, que se fundamenta no voto popular. (Muito bem! Palmas) (BRASIL, 1988, p. 1892).

Portanto, o próprio Texto Constitucional de 1988 fixou o entendimento da obediência civil, bem assim na vontade popular expressada por meio de seus representantes eleitos. Numa frase, na Constituição atual, é concedida às Forças Armadas a garantia dos poderes constituídos e não uma intervenção daquele sobre estes.

Acompanhado por nomes de grande relevância no constitucionalismo brasileiro como Lenio Streck (2020) e Alexandre de MORAIS (2019), Gustavo Binimbojm traça quatro inevitáveis conclusões acerca do artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, a Constituição é uma unidade, e o art. 142 está inserido num sistema normativo que prevê a independência e harmonia entre os Poderes, sem que exista previsão de Poder Moderador para exercer a supremacia sobre os demais, tendo nos controles recíprocos a forma de composição de eventuais conflitos. Portanto, as Forças Armadas não podem ser um Poder da República, mas uma instituição à disposição dos Poderes constituídos para, quando convocadas, agirem instrumentalmente em defesa da lei e da ordem. (BINENBOJM, 2022).

A segunda é que a chefia suprema das Forças Armadas cabe ao Presidente da República (art. 84, XIII e art. 142), sendo elas subordinadas, ainda, ao Ministro da Defesa (EC 23/1999). Assim, o Presidente da República, também deve obediência às leis e às ordens judiciais. Sendo inclusive previsto que, no seu eventual descumprimento, o Presidente comete crime de responsabilidade, podendo perder o mandato por impeachment (art. 85, VII). Desta forma, sendo as forças armadas uma instituição baseada na hierarquia e disciplina (art. 142), não faria sentido que pudessem se sobrepor aos demais Poderes, uma vez que nem o Chefe do Poder Executivo goza de tal prerrogativa. (BINENBOJM, 2022).

A terceira é que o art. 102, também da Constituição Federal de 1988, atribui ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, cabendo-lhe, como órgão máximo do Poder Judiciário, interpretar as normas constitucionais em caráter final e vinculante para os demais Poderes. Assim, só o Poder Legislativo tem a possibilidade de aprovar emendas à Constituição, superando decisões do Supremo. (BINENBOJM, 2022).

E a quarta e última conclusão é que o art. 1º afirma que o Brasil é um Estado democrático de direito, no qual todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Desta forma qualquer instituição que pretenda tomar o poder fora desses canais de legitimação estará agindo contra o texto e o espírito da Constituição (BINENBOJM, 2022).

Destaca-se que a própria ideia de “poder moderador” não tem qualquer compatibilidade com o desenho funcional definido pelo constituinte. Os poderes constitucionais são “independentes” e o relacionamento entre eles deve ser “harmônico”, por expressa determinação do artigo 2º da Constituição. Considerar, pois, as Forças Armadas com um “poder moderador” significaria considerar o Poder Executivo um superpoder, uma vez que o seu chefe, o presidente da República, comanda as Forças Armadas. Desta maneira, percebe-se, com certa facilidade, que não foi atribuído este dever moderador às Forças Armadas, sobretudo em um ambiente de transição de um regime militar pós-64 para a democracia. Pensar de forma contrária resulta em defender que todo o esforço cívico para resgatar a democracia, na verdade, construiu um modelo de “democracia tutelada” por militares, em que generais, e não cortes, seriam os defensores da Constituição. (ARAUJO, 2020).

Trata-se, pois, a referida interpretação constitucional, que atribui a função de poder moderador às forças armada uma daquelas teorizações aplicadas em momentos de ocasião política e, portanto, uma interpretação espacialmente deslocada e profundamente anacrônica em relação ao contexto constitucional contemporâneo (BACHA, 2020). E ainda que pese a clareza hermenêutica constante na grafia do artigo 142, bem como na realização de sua interpretação de forma harmônica com os demais dispositivos constitucionais, e até mesmo o apelo historiográfico que demonstra de forma inequívoca o que realmente pretendeu-se delimitar com este artigo, um importante aspecto foi percebido pelo sociólogo João Paulo Bachur (2023), que o foco não é observar a distância entre texto constitucional e realidade social. Ele identifica este artigo como um pretexto constitucional, como uma saída provisória, contingente, para um determinado conflito político ou social. Por essa visão por ele apontada, é central para a sociologia constitucional o conceito de luta constitucional, uma luta que transcende os limites epistemológicos e científicos do direito constitucional.

[...] portanto, deve-se reler a polêmica em torno do art. 142 como uma luta constitucional, e não como simples adjudicação, ou interpretação de um dispositivo constitucional, ou ainda como aplicação de uma norma a um caso. O sentido do art. 142, de uma perspectiva histórica e sociológica, define-se na luta política e social subjacente à redação do dispositivo. Essa luta pode ser ilustrada recuperando tanto a leitura que os militares fizeram do dispositivo, quanto a leitura dos parlamentares constituintes. (BACHUR, 2023, p. 158).

Assim, o que realmente estava em jogo não é a literalidade do texto constitucional, e sim, uma disputa política e social que busca reinterpretar o texto para adequá-lo a vontade dos intérpretes. (BACHUR, 2023). Numa frase, "o imbróglgio do art. 142 não representa uma disputa hermenêutica. A defesa das Forças Armadas como Poder Moderador não é hermenêutica constitucional propriamente dita, mas retórica política" (BACHUR, 2023, p. 143). E ainda acrescenta o autor:

Apesar de extremamente frágil do ponto de vista jurídico, o discurso do Poder Moderador das Forças Armadas rivalizou, em uma esfera externa ao direito – seja ela qualificada como política, sociológica ou digital-informacional –, com o argumento que defendia o STF

como único intérprete autorizado da Constituição de 1988. E o primeiro achado que a sociologia da constituição permite alcançar de imediato está em reconhecer que o sistema jurídico não tem monopólio sobre o discurso jurídico: muitas vezes os temas jurídicos são discutidos e processados em outras esferas simbólicas da sociedade (o ponto será elaborado ao longo deste artigo). Em um tuíte de 28 de maio de 2020, Bolsonaro divulgou uma entrevista do advogado Ives Gandra da Silva Martins com o título “Chegou a hora do 142?”, em que a tese do arbitramento de conflito entre os Poderes da República é apresentada e defendida contra a “politização do STF” (BACHUR, 2023, p. 144).

Essa interessante tese levantada pelo sociólogo João Paulo Bachur apresenta uma resposta viável de como essa retórica política das forças armadas com possibilidade de atuar como um suposto poder moderador, resgatou o conflito social subjacente a uma determinada norma jurídica, tanto é que conseguiu galgar bastante força no debate político, e quase “derrotar” a hermenêutica constitucional, sendo levado até quase as últimas consequências com as manifestações e ações antidemocráticas do dia 08 de janeiro de 2023, onde seguidores extremistas do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro clamavam pela aplicação do artigo 142, isto é, por um golpe de Estado por meio de uma intitulada “intervenção militar constitucional”.

#### 4 CONCLUSÃO

As Forças Armadas não possuem poder de intervenção sobre os Poderes constituídos, não sendo responsáveis pela guarda constitucional, razão por que há que ser descartada, até mesmo, a ideia de tutoria dos Poderes (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020a; BRASIL, 1988; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020; BRASIL, 2020b; OLIVEIRA; CUNHA, 2022; STRECK, 2020).

Mesmo com o amparo, apenas, da lateralidade do *caput* do artigo 142, e sob a omissão de todos os argumentos aqui expressos, percebe-se ser exigida iniciativa de qualquer dos Poderes para atuação das Forças Armadas, objetivando a garantia da lei e da ordem. Assim, é descartável qualquer hipótese de intervenção militar, pois elas somente vão agir quando provocadas por um dos poderes, sobrando absolutamente impossível o exercício de um contra o outro, por submeter a risco a própria estabilidade constitucional entre os Poderes da República Federativa Brasileira (BRASIL, 2020b).

Consoante expresso por Schwarcz (2019, p. 193),

Vivemos um período de recessão democrática, de cisão social em torno de questões comportamentais, terreno fértil para que velhas feridas históricas sejam mobilizadas por políticos que, de forma oportunista, pretendem ter saudades de um tempo que não volta mais e que, em parte, jamais existiu.

Assim, por definitivo, a interpretação perfilhada enganosamente pelo jurista Ivens Gandra não se demonstra apropriada em face dos próprios valores e imperativos estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988, de tal modo a ser defeso atribuir ao artigo 142 uma competência externa aos próprios poderes constitucionalmente fixados. Tampouco, com efeito, é concedida às Forças Armadas a prerrogativa de exercício de mais um poder, com atribuições maiores do que as daqueles expressamente previstos na Carta Grande, fato que inverteria a lógica constitucional de 1988, submetendo os poderes civis a um controle e tutela castrenses em tempo algum previstos em nenhum ordenamento nacional (OLIVEIRA; CUNHA, 2022).

Atente-se para o fato de que “Toda crise pode ser deletéria quando produz um déficit não só econômico como social, político e cultural. Mas toda crise é capaz de abrir uma fresta, pequena que seja, de esperança” (SCHWARCZ, 2019, p. 193). Assim, por mais pernicioso que seja este rol de crises entre poderes, vivenciado nos últimos anos no Brasil, é factível extrair aperfeiçoamentos constitucionais, ao se revisitar temas de há muito debatidos.

A Constituição de 1988 buscou superar as ambiguidades que caracterizavam os textos anteriores. [...] Contudo, manteve a atribuição às Forças Armadas da função de manter a “lei e a ordem”, o que não é ideal no que toca à pretensão de superar definitivamente o passado autoritário. Mas a interpretação do artigo 142 em conjunto com os preceitos constitucionais fundamentais (república, democracia, estado de direito) não deixa dúvidas de que a “ordem” que as Forças Armadas devem preservar é a ordem republicana do estado democrático de direito (SOUZA NETO, 2018, p. 1.694).

Percebe-se que, apesar de constar realmente no artigo em estudo uma conexão existente entre as forças armadas e a garantia da segurança pública, faz-se necessário um procedimento típico de atuação das forças armadas, não podendo agir livremente sem ingerência dos poderes da república. Realmente, como afirmou Ivens Gandra as Forças Armadas podem ser requisitadas, por qualquer dos poderes constitucionais, mas o fato por ele omitido é que nunca podem ser mobilizadas contra qualquer desses Poderes, além de que nada há na Constituição de 1988 que indique o papel de um Poder Moderador às Forças Armadas, devendo ter sempre sua atuação voltada para preservar a ordem democrática e o Estado de direito configurado nessa Lei Suprema do Estado brasileiro. Assim, verifica-se que a ideia de Ives Gandra, em conceder o poder moderador às Forças Armadas não tem conexão com o sistema constitucional de 1988.

Atribuir o papel de Poder Moderador as Forças Armadas na constituição de 1988 seria uma contradição direta, porquanto para que as Forças Armadas pudessem salvaguardar as competências e os limites dos Poderes públicos por meio dessa suposta prerrogativa moderadora precisaria suspender, ou melhor, violar a própria Constituição. Em outros termos, configurar-se-ia a aberração jurídica de fraudar/golpear a Constituição a pretexto de protegê-la.



Nesse sentido, na perspectiva de Bacha, o Poder Moderador seria a mais pura manifestação de força e violência e, por isso, simbolicamente as Forças Armadas são invocadas como sua legítima titular. Essa violência, todavia, caracteriza a absoluta anomia jurídica, representando a imposição da vontade soberana por um poder não democraticamente legitimado. Não é à toa que a origem da discussão do Poder Moderador estava conectada com o exercício da soberania (BACHA, 2020).

Toda violência como meio é ou instauradora ou mantenedora do direito. Se não pode reivindicar nenhum desses predicados, ela renuncia por si só a qualquer validade. Daí resulta que toda violência como meio, mesmo no caso mais favorável, participar da problemática do direito em geral. E mesmo que, nesta altura da investigação, não se possa enxergar com certeza o alcance dessa problemática, o direito, depois do que foi dito, aparece sob uma luz ética tão ambígua, que se impõe naturalmente a pergunta se não existiriam outros meios, não-violentos, para a regulamentação dos interesses humanos em conflito. (BENJAMIN, 2013, p. 136).

Para João Paulo Bachur, a discussão acerca do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, ainda estão distantes de seu término, ele fundamenta esta afirmação nas manifestações recentemente vivenciadas, no dia 08 de janeiro de 2023, e pode ser explicada como culminância de um conflito estrutural latente, articulado pela reivindicação de protagonismo pelas Forças Armadas e pela leniência ou indiferença com que o poder civil lidou com as Forças Armadas na Nova República. Afirmando ainda que a derrota eleitoral do ex-presidente Bolsonaro em 2022 não terá o condão de superar o conflito subjacente ao art. 142, acreditando que será mais uma vez “jogado para debaixo do tapete”, na esperança de que ele desapareça por si próprio. Não se trata de interpretar o art. 142, mas de disputar seu conteúdo (BACHUR, 2023).

Como exemplo claro deste requinte produzido por intermédio de crises, menciona-se, novamente - e sem que seja ociosa a iteração - a mudança do entendimento adotado pelo novo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro General Joseli Camelo, ao esclarecer, publicamente, que Exército, Aeronáutica e Marinha não conformam um Poder Moderador. Exibe-se, efetivamente, como de relevo para manutenção do Estado de Direito a ideia de que a decisão final em matérias jurídicas seja do Supremo Tribunal Federal, alvitando-se, ainda e por ser asado o instante, que não está assente na Carta de 1988 a noção de que os militares possuem atribuições para manter os Poderes sob a sua tutela.

Assim, após as nefastas consequências dos atos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 – verdadeira tentativa de golpe de Estado – tornou-se evidente a necessidade desta mudança de atitude nas exteriorizações de pensamentos praticadas pelos militares, pois palavras e pensamentos ensejam consequências, inclusive com sério e grave risco à sobrevivência da democracia e do Estado constitucional de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Augusto. Aras afirma que Forças Armadas podem agir se um Poder 'invadir competência' de outro. **O Globo**, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/aras-afirma-que-forcas-armadas-podem-agir-se-um-poder-invadir-competencia-de-outro-1-24458490>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de et al. O artigo 142 da Constituição e os Malabarismos Constitucionais. **Em Defesa da Democracia**, p. 128-133. Ed. Publius. 2021. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/82897060/Livro\\_org\\_Em\\_defesa\\_da\\_Democracia-libre.pdf?1648592443=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEM\\_DEFESA\\_DA\\_DEMOCRACIA.pdf&Expires=1694179367&Signature=WZNUkOgzTtyERTIYoQPmvAYwTJLe3WLpgJ83vFjvJBAGj~4kvdPZ-TdH~LIMxtd~0rNkI-nwYTOpWZB2xsbbAksaWmJ2cNPPH9HNxhLq3rKNFOoeuqCu1v4KULyw2Tj79OjIBc-417cTPPnJ3V32f0wWHqaZbmP1kxKCUAy4hiIIx9m3XYGvp37rw1sckOHuhEbeOamg2AZwXi1Llnd9~kXeEYGwPVPf68rwluSlnaf7GUfQOBorAAAdZ5PmMhb-aiQNZ8JwxEoA~BHD13mKhKmobVUCNaO-hz6Sm8yV8pUR5lv~FurdpAHmQi1ScyFIREiatmU2nKrqmnVi6c7CIw\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=128](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/82897060/Livro_org_Em_defesa_da_Democracia-libre.pdf?1648592443=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEM_DEFESA_DA_DEMOCRACIA.pdf&Expires=1694179367&Signature=WZNUkOgzTtyERTIYoQPmvAYwTJLe3WLpgJ83vFjvJBAGj~4kvdPZ-TdH~LIMxtd~0rNkI-nwYTOpWZB2xsbbAksaWmJ2cNPPH9HNxhLq3rKNFOoeuqCu1v4KULyw2Tj79OjIBc-417cTPPnJ3V32f0wWHqaZbmP1kxKCUAy4hiIIx9m3XYGvp37rw1sckOHuhEbeOamg2AZwXi1Llnd9~kXeEYGwPVPf68rwluSlnaf7GUfQOBorAAAdZ5PmMhb-aiQNZ8JwxEoA~BHD13mKhKmobVUCNaO-hz6Sm8yV8pUR5lv~FurdpAHmQi1ScyFIREiatmU2nKrqmnVi6c7CIw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=128). Acesso em 01.Set.2023.

BACHA, Diogo et al. Poder Moderador, Forças Armadas e a Constituição Federal. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 23, n. 46, p. 271-298, 2020.

BÄCHTOLD, Felipe. Entenda a discussão sobre artigo da Constituição que trata das Forças Armadas. **Folha de São Paulo**, 9 Jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/entenda-a-discussao-sobre-o-artigo-142-da-constituicao-que-trata-das-forcas-armadas.shtml>. Acesso em: 28. jun. 2022.

BACHUR, João Paulo. Forças Armadas e crise da democracia no Brasil: um ensaio de sociologia da constituição. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 67, n. 3, p. 141-165, 2023.

BINENBOJM, Gustavo; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; SCALETISKY, Felipe Santa Cruz. **Parecer Jurídico**: Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>. Acesso em: 23. Jun. 2022.

BARROSO, Luiz Roberto. Ministro Barroso nega ação sobre regulamentação do artigo 142 da Constituição. **Portal STF**. 10. Jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445279&ori=1>. Acesso em 22. Set. 2022.

BENJAMIN, Walter. Para a crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

BINENBOJM, Gustavo. As Forças Armadas e a Constituição. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 5, n. 2, 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria-Geral da União. **Mensagem nº 426, Dirigida ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457**. 2020c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/forcas-armadas-nao-podem-atuar-poder.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Atas de Comissões. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**, v. 2, n. 307, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Mesa. **Parecer**. Brasília, DF, 3 jun. 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Consultoria Legislativa. **Nota informativa nº 2.866/2020**. Brasília, DF, 6 jun. 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-senado.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.311-DF**. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 jun. 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. As sombras na relação entre militares e a democracia. Entrevista especial com José Murilo de Carvalho. **Instituto Humanitas Unisinos**, v. 13 maio. 2020a. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/599921-as-sombras-na-relacao-entre-militares-e-a-democracia-entrevista-especial-com-jose-murilo-de-carvalho>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. Historiador vê com pessimismo papel das Forças Armadas na República. **Folha de São Paulo**, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/historiador-ve-com-pessimismo-papel-das-forcas-armadas-na-republica.shtml>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. Tutela Militar. **O Globo**, 31 maio 2020b. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/tutela-militar-24453432>. Acesso em: 27 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. [S.l.]: Todavia, 2021.

CNN BRASIL. Entrevista. **“Ives Gandra analisa tensão entre Bolsonaro e STF e papel das Forças Armadas”**. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ives-gandra-analisa-tensao-entre-bolsonaro-e-stf-e-papel-das-forcas-armadas/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DALLARI, Adilson Abreu. Todos são iguais perante a lei, exceto os 11 brasileiros do STF. **Consultor Jurídico**, 11 jun. 2020.

ELPAIS. **Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores**. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>. Acesso em: 22 jun. 2022.

FAGUNDES, Miguel Seabra. As Forças Armadas na Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, n. 9, p. 13, 1947.

GRAIEB, Carlos. É preciso mudar o artigo 142. **Revista IstoÉ**, 25 maio 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/e-preciso-mudar-o-artigo-142/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

HELLER, Gabriel. O poder Moderador de 124 a 2020: um diálogo constitucional intergeracional. **Estadão**, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/poder-moderador-dialogo-constitucional-heller/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o judicialismo e o autoritarismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). **História do Direito**, v. 2, n. 3, p. 82-116, 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). **Dados**, v. 48, p. 611-653, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

MARQUES, Luís Henrique Neves Gonzaga. As Forças Armadas, o artigo 142 e a atuação como poder moderador: esta interpretação constitucional é válida? **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MELLO, Wallace da Silva. Relações civis-militares no Brasil: interpretação sobre o “Poder Moderador” e as Forças Armadas brasileiras. Alamedas. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais e Filosofia**, v. 8, n. 2, p. 160-176, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**, volume I. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012

OLIVEIRA, Márcio Vander Barros de; CUNHA, Jânio Pereira. Art. 142 da Constituição Federal de 1988: uma permissão para intervenção militar? In: SANTOS, Diogo de Almeida Viana dos; PRUNER, Dirajaia Esse; SILVA, Rogério Luiz Nery (coord.). Florianópolis: **Conpedi**, 2022. p. 387-303. Disponível em: <https://conpediql.daniloir.info/file/35aa059abbd35d4443668412e2471c83e97d1085.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; MEYER, Emílio Pelusio. A Constituição protege o sistema político contra qualquer intervenção militar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-11/opiniao-intervencao-militar-constitucionalmente-impossivel>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer Jurídico**: Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional de Poder Moderador. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

RANGEL, Arthur Nadú. **O poder moderador no Estado Brasileiro**. [S.l.: s.n.], 2018.

ROCHA, Marcelo. Aras esclarece declaração e afirma que Constituição não prevê intervenção militar. **Folha de São Paulo**, 2 jun. 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/aras-esclarece-declaracao-e-afirma-que-constituicao-nao-preve-intervencao-militar.shtml>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SCHWARCZ, Lilian. Palestra Sobre o autoritarismo brasileiro. **Youtube**, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kJoQTd18cro>  
<https://www.facebook.com/TerraNegraBrasil/videos/1%C3%ADlia-schwarcz-sobre-o-autoritarismo-brasileiro-babi-tostes-parte-2/5307118985979115>. Acessado em 16.mai.2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA FILHO, Jorge Ferreira; PEREIRA, Gabriel Vitor. Uma Análise acerca da Possibilidade de Atuação das Forças Armadas como Poder Moderador com Base no Artigo 142 da Constituição da República de 1988. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Comentário ao 142. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; FERREIRA MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STEPAN. Alfred. **Os Militares na política**: as mudanças de padrões na vida brasileira. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**. [S.l.]: Letramento Editora e Livraria LTDA, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Ives Gandra está errado: o artigo 142 não permite intervenção militar! **Consultor Jurídico**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/senso-incomum-ives-gandra-errado-artigo-142-nao-permite-intervencao-militar?imprimir=1>. Acesso em: 20 jun. 2022.